Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2241/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2693/2013
PROTOCOLO	**:** 1409113
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADO	**:** EDSON FRANCISCO MARIANO-ME
VALOR	**:** R$ 77.210,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – RECARGA DE TONNER, CARTUCHOS E TROCA DE CHIP – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EMPENHO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão da ausência dos documentos, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, o configura infração à norma legal e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Edson Francisco Mariano – ME, com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Albertino Nunes Ferreira pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 002/2010, firmado entre o Município de Jaraguari e a empresa Edson Francisco Mariano - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de recarga de tonner, cartuchos e troca de chip, para atender diversas Secretarias Municipais de Jaraguari, com o valor de R$ 77.210,00 (setenta e sete mil duzentos e dez reais).

O procedimento licitatório – Carta Convite nº. 003/2010 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 002/2010 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular-DSG-G.ICN-1938/2016.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela ilegalidade e irregularidade, haja vista que não foram apresentados todos os documentos comprobatórios da execução contratual, deixando de enviar a nota de empenho no valor de R$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais), em flagrante violação a Lei nº. 4.320/64.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 307/308, com adendo de multa ao responsável.

Intimado, o responsável não compareceu nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a inobservância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela reprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 77.210,00**
Notas de Empenho	R$ 87.289,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 28.633,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 58.656,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 62.688,00**
Notas Fiscais	**R$ 62.688,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma

esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, com a imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 307/308), in verbis:

> 'De acordo com o que nos autos consta, o Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> □ irregularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 por infringência da Lei 8.666/93, Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS;
>
> □ aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência de
>
> documentos comprobatórios da execução financeira;
>
> □ comunicação do resultado aos interessados, nos termos do
>
> Regimento Interno/TC/MS".

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos demonstram infringência à Lei Orçamentária, sobretudo diante da realização de despesa sem prévio empenho, em flagrante mácula ao art. 60 da Lei nº. 4.320/64, que assim dispõe:

> "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Assim, considerando a revelia do responsável e estando a prestação de contas viciada, considero o instrumento inapto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e a empresa Edson Francisco Mariano – ME (CNPJ nº 10.901.318/0001-05), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos pertinentes à execução financeira;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Albertino Nunes Ferreira, por infração à norma legal (art. 60 da lei nº. 4.320/64), representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item 2 supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela concessão de prazo *incontinenti* de 30 (trinta) dias, para que o responsável anexe nos autos a documentação pertinente à execução financeira, sob pena de majoração da penalidade;

5- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP